



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2026
(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a Lei Emprego Local e Contrapartida Social nos Grandes Empreendimentos, cria a Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional nos empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental federal, estabelece diretrizes para priorização da contratação de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados, condiciona benefícios federais à adoção de plano de empregabilidade local e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

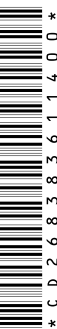
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Lei Emprego Local e Contrapartida Social nos Grandes Empreendimentos, com o objetivo de criar a Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional nos empreendimentos de significativo impacto ambiental sujeitos ao licenciamento ambiental federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal que, em razão de seu porte, natureza, localização, risco ou potencial de geração de impactos socioambientais, demandem medidas de mitigação, compensação, controle, monitoramento ou contrapartida social nos territórios diretamente impactados.

§ 1º Para os fins desta Lei, incluem-se entre os empreendimentos referidos no caput, quando sujeitos ao licenciamento ambiental federal, refinarias, complexos petroquímicos, terminais de combustíveis, bases logísticas, portos, plataformas logísticas, mineradoras, siderúrgicas, dutovias, ferrovias, rodovias, instalações industriais de grande porte, unidades de armazenamento, transporte





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

ou processamento de substâncias perigosas e demais atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes de causar degradação ambiental.

§ 2º A aplicação desta Lei observará a competência constitucional e legal da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o regime de cooperação previsto na legislação ambiental.

§ 3º O disposto nesta Lei não autoriza restrição discriminatória de acesso ao trabalho, reserva absoluta de mercado, contratação de trabalhador sem qualificação exigida para a função, descumprimento de normas trabalhistas, previdenciárias ou de segurança ocupacional, nem violação à livre iniciativa, à isonomia, à impessoalidade e à competitividade.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Contrapartida Social, Empregabilidade Local e Qualificação Profissional:

I – ampliar a participação da população residente nos municípios diretamente impactados nas oportunidades de trabalho geradas por grandes empreendimentos;

II – transformar o impacto econômico dos empreendimentos em desenvolvimento territorial, inclusão produtiva e geração de renda local;

III – incentivar a contratação de trabalhadores locais em empregos diretos, terceirizados, aprendizagem profissional, estágio, programas de trainee e demais formas legalmente admitidas de inserção produtiva;

IV – promover qualificação profissional permanente, alinhada às cadeias produtivas dos empreendimentos e às demandas reais do mercado de trabalho;

V – reduzir assimetrias entre os custos sociais, urbanos e ambientais suportados pelos municípios impactados e os benefícios econômicos produzidos pela atividade empresarial;

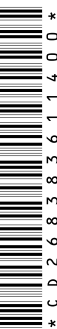
VI – fortalecer a função social da atividade econômica e a responsabilidade socioambiental dos empreendimentos;

VII – aprimorar a transparência, o monitoramento e o controle social das contrapartidas socioeconômicas associadas ao licenciamento ambiental federal, a contratos federais e a benefícios econômicos concedidos pela União.

CAPÍTULO II

DA EMPREGABILIDADE LOCAL E DA META DE REFERÊNCIA

Art. 4º Os responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão instituir Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

destinado a priorizar, sempre que houver disponibilidade de mão de obra apta ou passível de qualificação em prazo compatível com o cronograma do empreendimento, a contratação de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados.

§ 1º O Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional terá como meta nacional de referência a participação mínima de 30% (trinta por cento) de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados no conjunto das vagas vinculadas ao empreendimento, consideradas as contratações diretas, terceirizadas, de aprendizagem profissional, estágio, trainee e programas de formação remunerada.

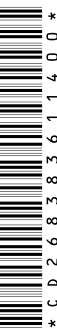
§ 2º A meta prevista no § 1º deverá ser aferida de forma proporcional, gradual e compatível com:

- I – a fase do empreendimento;
- II – a natureza das atividades executadas;
- III – o perfil das vagas ofertadas;
- IV – a disponibilidade de mão de obra local qualificada;
- V – o tempo necessário para formação, certificação ou habilitação profissional;
- VI – as exigências legais de segurança, saúde ocupacional, habilitação técnica e qualificação específica;
- VII – a realidade socioeconômica e educacional dos municípios diretamente impactados.

§ 3º A meta de empregabilidade local não configurará cota rígida ou reserva absoluta de mercado, devendo funcionar como parâmetro objetivo de planejamento, indução, transparência, priorização e contrapartida social.

§ 4º A empresa responsável pelo empreendimento deverá justificar tecnicamente o não atingimento da meta de referência, quando demonstrar inexistência de mão de obra local qualificada em número suficiente, incompatibilidade técnica da função, ausência de candidatos habilitados ou impossibilidade de qualificação em prazo compatível com o cronograma de implantação, operação ou manutenção do empreendimento.

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador residente no município diretamente impactado aquele que comprovar domicílio no respectivo município por, no mínimo, 12 (doze) meses anteriores à contratação, à inscrição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

no processo seletivo ou ao início do programa de qualificação profissional.

§ 1º A comprovação de residência deverá observar critérios objetivos, transparentes e não discriminatórios, admitidos documentos oficiais, cadastro em programas públicos, comprovantes de endereço, declaração perante órgão público ou outros meios definidos em regulamento.

§ 2º O regulamento poderá admitir, mediante justificativa técnica, a inclusão de trabalhadores residentes em municípios limítrofes ou integrantes da área de influência direta do empreendimento, quando o impacto socioeconômico ultrapassar os limites do município-sede.

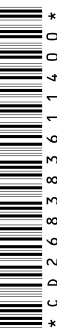
§ 3º A comprovação de residência não dispensará o cumprimento dos requisitos legais, técnicos, profissionais, de segurança e de saúde ocupacional exigidos para a função.

CAPÍTULO III

**DO PLANO DE EMPREGABILIDADE LOCAL E QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL**

Art. 6º O Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional deverá conter, no mínimo:

- I – diagnóstico socioeconômico dos municípios diretamente impactados;
- II – estimativa de vagas diretas, terceirizadas, temporárias, permanentes, de aprendizagem profissional, estágio e formação remunerada vinculadas ao empreendimento;
- III – descrição dos perfis profissionais demandados, níveis de escolaridade, certificações, habilitações e competências exigidas;
- IV – estratégia de divulgação pública das vagas nos municípios diretamente impactados;
- V – cronograma de processos seletivos com prioridade de acesso à população local, observados a isonomia, a impessoalidade e os requisitos técnicos da função;
- VI – ações de qualificação, requalificação, certificação e formação profissional, com prioridade para moradores locais;
- VII – parcerias com instituições públicas de ensino, institutos federais, redes estaduais e municipais de educação profissional, Sistema S, universidades, órgãos de trabalho e renda e demais entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

VIII – medidas de inclusão produtiva de jovens, mulheres, pessoas com deficiência, pessoas negras, povos e comunidades tradicionais e demais grupos em situação de vulnerabilidade, observado o ordenamento jurídico aplicável;

IX – mecanismos de acompanhamento, transparência e prestação de contas;

X – metas anuais de ampliação da contratação local;

XI – justificativa técnica para eventual não atingimento da meta de referência prevista nesta Lei;

XII – medidas destinadas a prevenir fraude na comprovação de residência, intermediação irregular de mão de obra e práticas discriminatórias.

Art. 7º Na inexistência de profissionais locais qualificados em número suficiente, a empresa responsável pelo empreendimento deverá:

I – realizar processo seletivo público, transparente e amplamente divulgado nos municípios diretamente impactados;

II – ofertar ou apoiar programas de qualificação profissional voltados às funções demandadas pelo empreendimento;

III – celebrar, sempre que possível, parcerias com instituições públicas de ensino, entidades do Sistema S, órgãos de trabalho e renda e centros de educação profissional;

IV – reservar vagas em cursos de formação, capacitação ou certificação para moradores dos municípios diretamente impactados;

V – apresentar relatório circunstanciado demonstrando a insuficiência de mão de obra local apta, as vagas não preenchidas, os critérios técnicos utilizados e as medidas adotadas para formação de trabalhadores locais.

Parágrafo único. A qualificação profissional prevista neste artigo deverá priorizar competências efetivamente demandadas pelo empreendimento e por sua cadeia produtiva, evitando ações meramente formais, genéricas ou desconectadas da realidade do mercado de trabalho local.

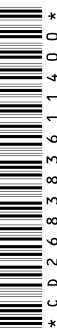
Art. 8º Os editais, chamadas públicas, processos seletivos e instrumentos de contratação vinculados ao Plano de Empregabilidade Local deverão observar:

I – ampla publicidade;

II – critérios objetivos de seleção;

III – vedação a exigências desnecessárias ou desproporcionais;

IV – respeito à legislação trabalhista, previdenciária, de aprendizagem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

profissional, estágio, saúde e segurança do trabalho;

V – igualdade de oportunidades entre candidatos que preencham os requisitos técnicos da função;

VI – prioridade de acesso ao trabalhador local qualificado, quando houver equivalência técnica entre os candidatos.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS FEDERAIS DE INDUÇÃO E CONTRAPARTIDA SOCIAL

Art. 9º O cumprimento das diretrizes desta Lei poderá constituir condição, critério de pontuação, requisito de habilitação, cláusula de desempenho ou obrigação acessória para:

I – celebração, prorrogação ou renovação de contratos com a Administração Pública Federal;

II – concessão, manutenção ou renovação de incentivos fiscais, creditícios, financeiros ou econômicos concedidos pela União;

III – participação em programas federais de fomento, financiamento, subvenção, garantia, equalização de juros ou apoio ao investimento;

IV – celebração de termos de compromisso, termos de ajustamento, acordos, protocolos ou instrumentos de natureza socioambiental vinculados a órgãos ou entidades federais;

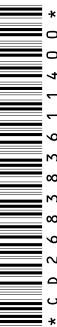
V – programas de mitigação, compensação, monitoramento ou controle socioeconômico relacionados ao licenciamento ambiental federal;

VI – editais, chamamentos públicos e demais instrumentos federais que envolvam empreendimentos de significativo impacto ambiental.

§ 1º A exigência de cumprimento das diretrizes desta Lei deverá ser compatível com o objeto do instrumento federal, proporcional ao porte do empreendimento, previamente divulgada e tecnicamente justificada.

§ 2º O não atingimento da meta de referência não impedirá automaticamente a celebração ou continuidade dos instrumentos previstos no caput, quando houver justificativa técnica idônea, plano de qualificação em execução e demonstração de boa-fé empresarial.

§ 3º A aplicação de restrição, suspensão, perda de pontuação, glosa de benefício ou outra consequência administrativa dependerá de motivação expressa, contraditório, ampla defesa e prazo razoável para saneamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 4º A União poderá conceder pontuação adicional, prioridade ou reconhecimento público a empresas que superarem a meta de referência, mantiverem programas permanentes de qualificação local e demonstrarem impacto positivo na geração de emprego e renda nos municípios diretamente impactados.

Art. 10. Nos processos de licenciamento ambiental federal, o órgão competente poderá considerar o Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional como componente das medidas de mitigação, compensação ou monitoramento socioeconômico, quando houver relação objetiva entre o empreendimento, seus impactos territoriais e a dinâmica de emprego e renda local.

§ 1º O disposto no caput não substitui estudos ambientais, programas básicos ambientais, condicionantes ambientais, medidas mitigadoras, compensações legalmente exigidas ou demais obrigações previstas na legislação ambiental.

§ 2º O Plano de Empregabilidade Local não poderá ser utilizado para compensar dano ambiental de natureza diversa, reduzir exigências de proteção ambiental ou substituir medidas de prevenção, mitigação, reparação ou compensação ambiental.

§ 3º A inclusão do Plano de Empregabilidade Local no licenciamento ambiental federal deverá observar critérios técnicos, participação pública quando cabível e vinculação com os impactos socioeconômicos identificados no processo.

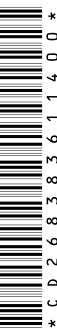
CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA, DO MONITORAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11. As empresas responsáveis pelos empreendimentos abrangidos por esta Lei deverão apresentar relatórios periódicos de empregabilidade local, em formato acessível, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 1º Os relatórios de que trata o caput deverão conter, no mínimo:

- I – número total de trabalhadores vinculados ao empreendimento;
- II – número de trabalhadores próprios, terceirizados, aprendizes, estagiários e participantes de programas de formação;
- III – percentual de trabalhadores residentes nos municípios diretamente impactados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

IV – distribuição das vagas por município de residência, função, tipo de vínculo e fase do empreendimento;

V – número de vagas ofertadas, preenchidas e não preenchidas por moradores locais;

VI – justificativa para o não preenchimento de vagas por trabalhadores locais;

VII – ações de qualificação, requalificação, certificação e formação profissional realizadas;

VIII – número de pessoas capacitadas, certificadas e efetivamente contratadas;

IX – parcerias firmadas com instituições de ensino, entidades de formação profissional e órgãos públicos;

X – metas de ampliação da contratação local para o período seguinte.

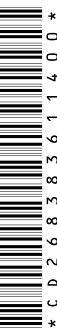
§ 2º A periodicidade dos relatórios será definida em regulamento, observado o intervalo mínimo anual, sem prejuízo de exigências específicas em contratos, instrumentos de fomento, termos de compromisso ou licenciamento ambiental federal.

§ 3º Os dados publicados deverão ser agregados e anonimizados quando necessário, vedada a divulgação de informações pessoais, salariais ou sensíveis de trabalhadores individualmente identificados.

Art. 12. O Poder Executivo federal poderá instituir cadastro público nacional dos Planos de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional, contendo informações agregadas sobre metas, indicadores, relatórios, municípios impactados e ações de qualificação profissional.

Parágrafo único. O cadastro público deverá permitir consulta por empreendimento, setor econômico, município, unidade federativa, fase do empreendimento e percentual de contratação local, observado o sigilo industrial, comercial e estratégico legalmente protegido.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos e entidades federais competentes, de acordo com a natureza do instrumento federal envolvido, sem prejuízo da atuação dos órgãos trabalhistas, ambientais, de controle interno e externo e do Ministério Público, nos limites de suas atribuições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

CAPÍTULO VI

DAS SANÇÕES E MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 14. O descumprimento injustificado das obrigações previstas nesta Lei poderá acarretar, observado o devido processo legal:

- I – advertência;
- II – determinação de apresentação ou revisão do Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional;
- III – obrigação de executar medidas corretivas e programas adicionais de qualificação profissional;
- IV – redução de pontuação em editais, chamadas públicas, programas de fomento ou instrumentos federais;
- V – suspensão temporária de prioridade no acesso a incentivos, benefícios ou programas federais relacionados ao empreendimento;
- VI – restituição de valores ou perda de benefícios, quando comprovada fraude, informação falsa, desvio de finalidade ou descumprimento de condição expressa do instrumento federal;
- VII – comunicação aos órgãos de controle, ambientais, trabalhistas ou ao Ministério Público, quando houver indícios de irregularidade.

§ 1º As sanções deverão ser proporcionais à gravidade da infração, ao porte do empreendimento, à extensão do dano, à reincidência, à vantagem auferida, à capacidade de correção e à cooperação da empresa com a Administração Pública.

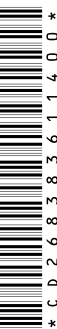
§ 2º Não será aplicada sanção quando o não cumprimento da meta decorrer de inexistência comprovada de mão de obra local qualificada, ausência de candidatos habilitados, incompatibilidade técnica da função ou circunstância alheia à vontade da empresa, desde que demonstradas as ações efetivas de divulgação, seleção e qualificação profissional.

§ 3º A apresentação de informação falsa sobre residência de trabalhadores, número de empregados, terceirizados, aprendizes, estagiários, ações de qualificação ou cumprimento de metas sujeitará os responsáveis às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, especialmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

quanto:

- I – aos critérios de identificação dos municípios diretamente impactados;
- II – ao conteúdo mínimo e à forma de apresentação do Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional;
- III – à metodologia de cálculo da meta de referência;
- IV – aos parâmetros de comprovação de residência;
- V – aos critérios de justificativa técnica para não atingimento da meta;
- VI – aos mecanismos de transparência, fiscalização e monitoramento;
- VII – à articulação com órgãos ambientais, trabalhistas, educacionais, de desenvolvimento regional e de controle;
- VIII – aos procedimentos de contraditório, ampla defesa, medidas corretivas e aplicação de sanções.

Art. 16. A implementação desta Lei observará a legislação orçamentária e financeira, a legislação ambiental, a legislação trabalhista, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando aplicável, a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de defesa da concorrência.

Parágrafo único. Esta Lei não cria despesa obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, nem impõe contratação direta pela Administração Pública sem observância das normas constitucionais e legais aplicáveis.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

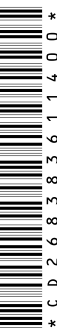
A presente proposição institui a Lei Emprego Local e Contrapartida Social nos Grandes Empreendimentos, com o objetivo de assegurar que municípios diretamente impactados por empreendimentos de significativo impacto ambiental também participem, de forma objetiva, transparente e planejada, dos benefícios econômicos decorrentes dessas atividades.

A proposta parte de uma realidade federativa concreta: grandes empreendimentos industriais, logísticos, minerários, energéticos e petroquímicos podem alterar profundamente a dinâmica urbana, ambiental, social e econômica dos municípios onde se instalam. Essas localidades frequentemente passam a conviver com maior pressão sobre infraestrutura, mobilidade, habitação, saúde, segurança, saneamento, meio ambiente, serviços públicos e ordenamento territorial. Por isso, é legítimo que a legislação federal estimule mecanismos de contrapartida social vinculados à geração de emprego, renda e qualificação profissional da população residente nos territórios impactados.

O licenciamento ambiental federal, conforme informação oficial do Ibama, é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente e tem por finalidade compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. O mesmo órgão informa que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento ambiental.

Ainda segundo o Ibama, a competência para o licenciamento ambiental pode ser da União, dos Estados ou dos Municípios, sendo os empreendimentos licenciados por um único ente federativo. O Ibama é o órgão executor do licenciamento ambiental de competência da União, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 2011, e do Decreto nº 8.437, de 2015, que estabelecem critérios e tipos de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento federal.

A proposição foi formulada com cautela constitucional. Em vez de impor reserva absoluta de vagas a empresas privadas, o texto cria uma política nacional de indução, planejamento e transparência, com meta de referência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

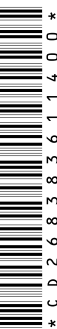
30% de trabalhadores locais, condicionada à existência de mão de obra qualificada ou passível de qualificação em prazo compatível com o cronograma do empreendimento. Essa técnica preserva a livre iniciativa, a isonomia, a competitividade, a segurança operacional e a exigência de qualificação técnica para funções industriais, logísticas, minerárias, petroquímicas e ambientais.

O projeto também evita interferência indevida em competências estaduais e municipais, pois se limita aos empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal e aos instrumentos de competência da União, como contratos federais, incentivos fiscais, creditícios ou financeiros, programas de fomento, termos de compromisso socioambiental e medidas de mitigação ou monitoramento socioeconômico associadas ao licenciamento federal.

Há proposições correlatas em tramitação ou já apresentadas no Congresso Nacional que tangenciam o tema da mão de obra local. O PL 1.883, de 2020, trata de licitações sustentáveis e menciona maior geração de empregos preferencialmente com mão de obra local. O PL 4.790, de 2025, por sua vez, trata de geração renovável de energia em áreas da União destinadas à reforma agrária e prevê diretrizes sobre contratação de mão de obra local e de assentados, inclusive mediante capacitação e formação técnica. A presente proposta, entretanto, possui escopo próprio e distinto, pois trata de grandes empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental federal, estabelece meta nacional de referência, exige plano de empregabilidade local, prevê relatórios periódicos, qualificação profissional, instrumentos federais de indução e salvaguardas constitucionais.

A inovação central está no Plano de Empregabilidade Local e Qualificação Profissional. O plano obriga o empreendimento a mapear vagas, identificar perfis profissionais, divulgar oportunidades, estruturar processos seletivos transparentes, firmar parcerias com instituições públicas de ensino, institutos federais, Sistema S, universidades e órgãos de trabalho e renda, além de demonstrar, quando necessário, a inexistência de mão de obra local qualificada.

A proposta reconhece que determinados setores exigem certificações, habilitações técnicas, experiência específica e padrões rigorosos de saúde e segurança ocupacional. Por essa razão, o texto não autoriza contratação sem qualificação, não fragiliza normas de segurança e não transforma a origem territorial do trabalhador em critério absoluto. A prioridade local incide quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

houver equivalência técnica ou quando for possível preparar a população local para ocupar as vagas geradas pelo empreendimento.

A política proposta fortalece a função social da atividade econômica, a valorização do trabalho humano, a redução das desigualdades regionais e sociais, a defesa do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em consonância com a Constituição Federal. Também promove maior legitimidade social dos empreendimentos, pois aproxima empresas, comunidades, instituições de ensino e poder público em torno de metas verificáveis de emprego, renda e qualificação.

Outro aspecto relevante é a transparência. A proposição exige relatórios periódicos com dados agregados sobre número de trabalhadores, percentual de residentes locais, vagas ofertadas, ações de capacitação, pessoas qualificadas e trabalhadores efetivamente contratados. Essa medida permite que a sociedade, os órgãos públicos e os municípios impactados acompanhem se os benefícios econômicos prometidos estão de fato alcançando a população local.

A proposição é fiscalmente responsável. O texto não cria despesa obrigatória para a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. A atuação estatal concentra-se na regulamentação, monitoramento e utilização de instrumentos federais já existentes, como contratos, incentivos, programas de fomento e compromissos socioambientais. Assim, a política pública proposta é juridicamente viável, administrativamente executável e compatível com a responsabilidade fiscal.

Diante do exposto, a aprovação deste Projeto de Lei representa avanço institucional importante para transformar grandes empreendimentos em vetores de desenvolvimento territorial, garantindo que os municípios que convivem diretamente com os impactos ambientais, urbanos e sociais dessas atividades também recebam contrapartidas concretas em emprego, renda, qualificação profissional e inclusão produtiva.

Sala das Sessões, em de de 2026.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

